

ordenação final do procedimento concursal comum para ocupação de sete lugares da carreira e categoria de assistente operacional, em regime de contrato em funções públicas, por tempo indeterminado, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 215, de 6 de novembro de 2013, foi homologada por meu despacho datado de 15 de maio de 2014, encontra-se afixada no átrio desta Câmara Municipal, em local visível e público e disponível na página eletrónica do Município.

5 de junho de 2014. — O Presidente da Câmara, *Pedro Miguel Ferreira Folgado*, Dr.

307887947

Aviso n.º 7451/2014

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua redação atual, torna-se público que a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para ocupação de um lugar da carreira de assistente operacional e categoria de encarregado operacional, em regime de contrato em funções públicas, por tempo indeterminado, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 215, de 6 de novembro de 2013, foi homologada por meu despacho datado de 15 de maio de 2014, encontra-se afixada no átrio desta Câmara Municipal, em local visível e público e disponível na página eletrónica do Município.

5 de junho de 2014. — O Presidente da Câmara, *Dr. Pedro Miguel Ferreira Folgado*.

307888051

MUNICÍPIO DE ALMEIRIM

Aviso n.º 7452/2014

Alterações e atualizações das Plantas Urbanísticas dos Centros Concelhios de 2.ª ordem — Fazendas de Almeirim e Benfica do Ribatejo/Cortiçóis, das Plantas Urbanísticas dos Centros Concelhios de 3.ª ordem — Paço dos Negros e Foros de Benfica, integradas no Plano Diretor Municipal de Almeirim e da redação do ponto 3.2.4. do artigo 3.º do Regulamento deste PMOT.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 74.º e no n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decretos-Leis n.ºs 316/2007 de 19 de setembro e 46/2009 de 20 de fevereiro, torna-se público que a Câmara Municipal de Almeirim, deliberou submeter a um período de formulação de sugestões, bem como de apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento, a deliberação de 16 de junho de 2014, que determina a elaboração no prazo de 60 dias das alterações ao Plano Diretor Municipal referidas em epígrafe, assim como a Isenção de Avaliação Ambiental Estratégica nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 46/2009 de 20 de fevereiro, fixando o respetivo período em quinze (15) dias úteis, com início no quinto dia útil seguinte ao da publicação deste aviso no *Diário da República*.

Mais se informa que os respetivos Termos de Referência, Relatório de Fundamentação de Isenção Ambiental Estratégica, as Plantas Urbanísticas dos aglomerados urbanos referidos com as alterações pontuais previstas e a alteração à redação proposta para o ponto 3.2.4. do artigo 3.º do Regulamento do P.D.M., estarão disponíveis para consulta dos munícipes na Divisão de Habitação e Urbanismo da Câmara Municipal de Almeirim de segunda a sexta-feira, no horário normal de expediente ou seja entre as 9 e as 16 horas dos dias úteis.

Os interessados poderão apresentar, por escrito na Secretaria da Câmara Municipal de Almeirim, no prazo estipulado para o efeito, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento, em impresso próprio a oferecer pela Autarquia.

17 de junho de 2014. — O Presidente da Câmara, *Pedro Miguel César Ribeiro*.

207899595

MUNICÍPIO DE CASTELO BRANCO

Regulamento n.º 259/2014

Regulamento das Aldeias do Xisto

Luis Manuel dos Santos Correia, Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, faz saber que, nos termos do disposto na alínea g),

n.º 1 do art.º 25 da lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Assembleia Municipal de Castelo Branco, na sua reunião de 6 de junho de 2014, deliberou aprovar o Regulamento das Aldeias do Xisto do Município de Castelo Branco, o qual tem como objetivo definir uma estratégia clara e consensual, que permita atuar nas Aldeias do Xisto.

O Regulamento das Aldeias do Xisto entrará em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República* e será disponibilizado na página institucional da internet desta entidade, em www.cm-castelobranco.pt.

6 de junho de 2014. — O Presidente da Câmara, *Dr. Luis Manuel dos Santos Correia*.

Regulamento das Aldeias do Xisto

Preâmbulo

Com a elaboração do presente Regulamento Municipal pretende-se criar um conjunto de disposições legais de âmbito municipal que, partindo de bases definidas pelo Plano Diretor Municipal (PDM) e ou Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE), permitam definir uma estratégia precisa, clara e consensual de uma política de atuação/intervenção local, quanto à intervenção nos perímetros definidos nas Aldeias do Xisto de Sarzedas e Martim Branco.

Mais do que estabelecer regras, o presente Regulamento pretende definir, orientar e controlar a preservação e recuperação do património arquitetónico, urbanístico e paisagístico das Aldeias do Xisto pertencentes ao Concelho de Castelo Branco, nomeadamente nas freguesias de Sarzedas e Alameda. Uma vez que se tratam de tecidos urbanos consolidados, este Regulamento pretende, de uma forma generalizada, preservar e disciplinar alterações ao tecido existente e propor alternativas de reabilitação com vista à melhoria da qualidade da imagem urbana, nas suas diversas componentes.

A estratégia de recuperação, reabilitação e preservação do tecido construído insere-se numa lógica de preservação da imagem urbana, muito associada ao turismo e ao comércio local, privilegiando a arquitetura tradicional/erudita e a envolvente paisagística, perspetivando-se assim uma nova dinâmica de desenvolvimento socioeconómico local.

Com base nestes pressupostos são definidos os seguintes objetivos que servem de base à elaboração deste Regulamento:

- a) Salvaguardar as preexistências do tecido urbano consolidado, respeitando a estrutura viária, a malha urbana, e, sempre que possível, os edifícios na sua traça original;
- b) Valorizar a estrutura verde urbana, preservando igualmente as zonas verdes de caráter privado (jardins, hortas, quintais, etc.) e assegurar a ligação à paisagem envolvente, em especial à ribeira de Alameda, que circunda a aldeia de Martim Branco na sua parte oeste e na qual foram feitas intervenções relevantes;
- c) Definir os condicionais formais e funcionais a considerar em todos os projetos de caráter urbanístico e arquitetónico que se pretendam realizar na área de intervenção abrangida pelo presente Regulamento;
- d) Conservar e valorizar todos os edifícios, conjuntos e espaços relevantes, através da sua reestruturação formal e funcional;
- e) Condicionar a utilização de logradouros e anexos a funções complementares da restante ocupação, salvaguardando o impacto no tecido construído nas suas diversas componentes;
- f) Permitir alguma liberdade criativa nas novas intervenções, salvaguardando no entanto uma adequada integração no tecido urbano envolvente, respeitando os condicionais ao nível da escolha dos materiais, volumetrias e definição cromática propostos neste Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado nos termos do n.º 7 do art.º 112.º e art.º 241.º da Constituição da República Portuguesa, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, da alínea g), n.º 1 do art.º 25 e da alínea K), do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e demais legislação relevante ao nível do urbanismo e do ordenamento do território.

Artigo 2.º

Áreas de intervenção

1 — A conservação, reconstrução e reabilitação dos perímetros de intervenção definidos para as Aldeias do Xisto de Sarzedas e Martim Branco, aplica-se às áreas delimitadas nas plantas em anexo (Anexo I).

2 — O conjunto ou os imóveis incluídos na área de intervenção poderão ser classificados de Interesse Municipal de acordo com os critérios da legislação em vigor.

Artigo 3.º

Conteúdo documental

Fazem parte integrante do Regulamento as plantas da área de intervenção (Anexo I), e a paleta de cores (Anexo II).

Artigo 4.º

Natureza jurídica e vinculativa

As disposições do Regulamento e os respetivos elementos constituintes vinculam as entidades públicas e os particulares.

Artigo 5.º

Relação com os outros instrumentos de gestão territorial

As disposições constantes do presente Regulamento articulam-se com as disposições constantes no Plano Diretor Municipal de Castelo Branco e o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho de Castelo Branco e demais legislação vigente e prevalecem, em caso de divergência, sobre quaisquer outras disposições regulamentares municipais em vigor.

CAPÍTULO II

Espaço Público

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 6.º

Malhas Urbanas

O espaço público deve manter as características existentes e típicas do local, preservando-se as malhas urbanas existentes, prevendo-se a possibilidade da sua reformulação comportar novas soluções de intervenção.

SECÇÃO II

Mobiliário Urbano

Artigo 7.º

Implantação e integração na envolvente

1 — É permitida a implantação de mobiliário urbano no espaço público desde que não se inviabilize a circulação viária e de veículos de emergência, não constitua obstáculo à circulação pedonal e não se sobreponha a faixa de mobilidade e acessibilidade.

2 — É interdita a colocação de qualquer elemento de mobiliário urbano que não tenha sido objeto de desenho específico, ou, sendo de produção comercial não se enquadre em linhas previamente definidas neste Regulamento e previamente aprovado pelo Município.

3 — A escolha de mobiliário urbano deve respeitar os materiais predominantes no espaço público.

Artigo 8.º

Esplanadas, Quiosques, Bancas, Toldos, Alpendres e Expositores

1 — A instalação deste tipo de equipamento fica sujeito às seguintes condicionantes:

a) Em todas as intervenções é obrigatória a manutenção das cores e dos tons predominantes do edificado, ou envolvente, conforme paleta de cores disponível no Anexo II;

b) Nas esplanadas, quiosques e bancas só é permitida a utilização de estruturas em madeira, ferro e materiais contemporâneos sempre que a qualidade do projeto o justifique;

c) Em caso de utilização de vidros estes devem ser laminados ou temperados, transparentes e lisos.

2 — A instalação de esplanadas é limitada:

a) Às zonas pedonais dos espaços exteriores desde que não afete a mobilidade, e para apoio aos estabelecimentos de restauração e bebidas;

b) Caso o sistema de sombreamento das esplanadas seja feito com sombrinhas, estas deverão ser obrigatoriamente de tipo amovível (sem fixação ao chão) e de tecido tipo lona cor branco, bege, verde, bordeaux ou cinza sem brilho, com acabamentos, remates e acessórios sóbrios. Poderão ser aprovadas soluções inovadoras, com base em materiais locais tradicionais, sempre que a qualidade do mobiliário o justifique;

c) As mesas e cadeiras de esplanada devem ser sóbrias, com estrutura metálica à cor natural ou de cor cinza, preferencialmente alumínio anodizado, inox escovado ou ferro devidamente metalizado. Os tampo das mesas, assentos e costas das cadeiras devem ser do mesmo material ou, em madeira à cor natural, em fibra sintética ou, vime sintético também conhecido por medula, nas cores cinzento, verde-escuro, bordeaux e bege. Poderão ser utilizados materiais inovadores, com base em materiais locais tradicionais, sempre que a qualidade do mobiliário o justifique.

3 — Os quiosques deverão ser desenvolvidos de acordo com as características construtivas que melhor se adequem ao espaço público.

4 — Visto tratar-se de áreas de intervenção com características específicas os limites a considerar para os toldos, alpendres e expositores são os seguintes:

a) Sempre que exista passeio a colocação do toldo não deve ultrapassar o plano do lancel do mesmo ou por em causa a faixa da acessibilidade e mobilidade, caso exista;

b) A colocação dos toldos e coberturas amovíveis não deve ser inferior a 2.10 m a considerar do nível médio do pavimento;

c) A frente do toldo deve distar entre 1 m a 2.50 m, do plano de fachada fronteira, não devendo em caso algum por em causa o trânsito automóvel e circulação pedonal.

5 — Nos termos do número anterior, a instalação do toldo deve ficar contida no interior do aro ou moldura de pedra do vão, não podendo em nenhum caso ser balançada para os lados ou sobrepor-se-lhe.

6 — Os toldos devem possuir as seguintes características:

a) Serem rebatíveis, de uma só aba, e sem sanefas laterais;

b) Serem em forma de “concha”, no caso do vão em arco;

c) Devem ser executados em lona ou outro material com características semelhantes, em alternativa aos materiais rígidos;

d) A cor deve conjugar-se com as da fachada, da caixilharia e outros elementos de suporte do mesmo e estar integrada no conjunto envolvente;

e) A inscrição de publicidade no toldo deve restringir-se à aba;

7 — A disposição destes equipamentos no terreno será disciplinada de modo a não perturbar as condições de estacionamento, trânsito viário e pedonal, acessibilidade a indivíduos com mobilidade condicionada e quaisquer elementos arquitetónicos relevantes.

8 — A ocupação da via pública com ementas, venda de gelados ou bebidas, ou outro tipo de equipamentos de apoio, só será excecionalmente autorizada caso apresente características de durabilidade e qualidade gráfica que contribuam para a valorização do ambiente urbano, sendo completamente interdita a instalação de arcas frigoríficas e botijas de gás isoladas.

9 — Em casos excecionais, de carácter provisório, pode ser autorizada a instalação de elementos de mobiliário urbano em situações distintas das previstas no presente Regulamento sempre que o valor cultural, o interesse de animação do local, a tradição ou outros motivos de interesse público o justifiquem.

SECÇÃO III

Publicidade

Artigo 9.º

Condicionantes

A instalação de publicidade fica sujeito às seguintes diretrizes ou condições:

1 — O estudo cromático deverá ser desenvolvido de acordo com a paleta de cores (Anexo II).

2 — Visto tratar-se de núcleos antigos com características específicas devem ser considerados os seguintes critérios:

a) Os elementos deverão localizar-se entre vãos sempre que possível;

b) Em casos excecionais podem ser consideradas outro tipo de soluções mediante a aprovação do Presidente da câmara municipal ou do vereador com competências delegadas para o efeito;

c) As chapas e ou placas devem ser adoçadas ao plano da fachada, com altura e espessura, respetivamente, inferiores a 40 cm e 3 cm, não devendo o comprimento exceder a largura do vão em que se enquadrem,

excetuando-se os casos representativos de grupos ou redes franchisadas e mediante apresentação de peça gráfica;

d) As tabuletas devem ser executadas em madeira, ferro forjado ou, outro material que pelo seu valor estético contribua para a valorização do espaço e a sua colocação será considerada, caso a caso, consoante a altura das vergas do piso térreo e a existência ou não de passeios e respetiva largura, visto tratar-se de um perímetro com características específicas;

e) Não será permitida a colocação de painéis, MUPI's (Mobiliário Urbano Para Informação) ou similares;

f) Os anúncios luminosos só serão permitidos em farmácias ou estabelecimentos similares de saúde, correios, agências bancárias ou multibanco, colocados perpendicularmente às fachadas, não podendo a distância da sua base ao solo ser inferior a 2.00 m e o balanço exceder 80cm e mediante apresentação de peça gráfica.

3 — São interditos os suportes publicitários que:

a) Sejam eletrónicos ou executados em néon e contenham prismas ou caixas luminosas de acrílico;

b) Ocultem os cunhais, emolduramentos de vãos, gradeamentos, bases de varandas, cornijas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.

4 — Em casos excecionais, de carácter provisório, pode ser autorizada a instalação de elementos de publicidade em situações distintas das previstas no presente Regulamento sempre que o valor cultural, o interesse de animação do local, a tradição ou outros motivos de interesse público o justifiquem.

CAPÍTULO III

Edificações

SECÇÃO I

Tipos de Intervenção/Operações Urbanísticas

Artigo 10.º

Disposições gerais

De acordo com o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, cada operação de urbanística está definida de acordo com a intervenção a realizar.

A cada subsecção (I, II e III) correspondem um conjunto de critérios definidos tendo em consideração a operação urbanística a efetuar.

Artigo 11.º

Operações Urbanísticas

São criados três grupos de acordo com a operação urbanística a realizar:

a) Obras de conservação, relativo a imóveis de grande qualidade em que a conservação é fundamental, sendo suscetíveis apenas os trabalhos de manutenção e reparação (subsecção I);

b) Obras de reconstrução/ampliação/alteração, relativo a imóveis onde devem manter-se as características iniciais, sendo o restante passível de alteração nas condições impostas por este Regulamento (subsecção II);

c) Obras de demolição/ construção relativo a imóveis que podem ser substituídos por construções novas nas condições impostas por este Regulamento e demais legislação aplicável (subsecção III).

SUBSECÇÃO I

Obras de Conservação

Artigo 12.º

Disposições Gerais

Todos os imóveis, integrados na presente subsecção devem ser apenas alvo de restauro e obras de conservação de forma a serem preservados todos os elementos constituintes, designadamente pormenores notáveis e materiais constitutivos das fachadas e cobertura, observando todas as disposições legais aplicáveis e as constantes desta subsecção.

Artigo 13.º

Materiais e elementos constituintes das fachadas

1 — Ao nível das estruturas poderão ser substituídas por metálicas quando não for possível a reparação das estruturas de madeira existentes.

2 — Mediante a função do edifício, e caso se trate de uma adaptação do mesmo a fins culturais e se reconheça o interesse municipal, poderá haver necessidade de implementação de estruturas técnicas novas cumprindo a legislação em vigor e desde que sejam respeitados os seguintes requisitos:

a) No que respeita aos materiais de acabamento exterior devem estes observar, sempre que possível, os materiais de acabamento do edifício;

b) No que respeita às estruturas técnicas, deverão ser colocadas à face do paramento e serem integradas no plano da fachada obedecendo aos seguinte requisitos:

a) À cor do reboco onde se inserem;

b) Em chapa metálica pintada à cor dominante da fachada.

3 — É proibida a colocação de elementos decorativos que, de alguma forma, possam comprometer a qualidade estética do edifício.

4 — Todos os muros e delimitações de propriedade que façam parte do edifício deverão ser igualmente preservados e mantidos conforme original, obedecendo aos materiais e processos construtivos existentes.

SUBSECÇÃO II

Obras de reconstrução/alteração e ampliação

Artigo 14.º

Disposições Gerais

1 — Encontrando-se o imóvel integrado nesta subsecção, pode o requerente optar por recuperar e ou ampliar o edificado, de acordo com a lei em vigor, aplicando-se em ambos os casos as normas dispostas, à exceção do n.º 2 do presente artigo.

2 — Mediante a localização do imóvel em tecido urbano, poderá ser passível de demolição, aquando da implantação de um projeto estruturante para o Município de reconhecido interesse municipal.

Artigo 15.º

Muros e delimitações da propriedade

1 — Os muros de vedação e delimitação de propriedades em pedra de xisto/granito deverão ser preservados e ou recuperados.

2 — Os muros rebocados deverão ser pintados de acordo com a cor original ou respeitando a paleta de cores (Anexo II).

3 — Não é permitida a elevação de muros referidos no número anterior com qualquer tipo de gradeamento ou vedação, podendo ser acrescentados com o mesmo material, estereotomia, desde que preservadas as técnicas construtivas.

Artigo 16.º

Fachadas

1 — As características arquitetónicas das fachadas devem ser preservadas, sendo apenas de admitir pequenas alterações que resultem de necessidades funcionais, tecnicamente justificadas pelo requerente, e que não representem perda de qualidade ou coerência na imagem de conjunto.

2 — É proibida a colocação de elementos decorativos que, de alguma forma, possam comprometer a qualidade estética do edifício.

Artigo 17.º

Cimalhas e Cornijas

1 — Devem recuperar-se as cimalhas e cornijas de desenho elaborado.

2 — São proibidas as saliências de betão/argamassa à base de cimento nas cimalhas.

3 — Devem recuperar-se os prolongamentos dos beirados em estrutura de madeira e em madeira de forro.

Artigo 18.º

Platibandas

1 — As platibandas deverão respeitar o desenho, a forma e os materiais originais.

2 — É expressamente proibida a utilização de elementos decorativos em betão/argamassa à base de cimento.

Artigo 19.º

Algerozes, caleiras e tubos de queda

1 — Os algerozes, caleiras e tubos de queda devem ser executados em zinco à cor, ou em chapa metálica pintada à cor dos restantes elementos similares, respeitando a composição pictórica da fachada em que se inserem, de acordo com a paleta de cores (Anexo II).

2 — Os algerozes, caleiras e tubos de queda devem ser dispostos na fachada de forma a serem pouco visíveis e articulados com a métrica do edifício.

Artigo 20.º

Claraboias e lanternins

1 — As claraboias e os lanternins deverão ser recuperados e preservados conforme existente.

2 — É permitida a instalação de claraboias/envidraçados, devidamente integrados e justificados, não visíveis da via pública e de acordo com a volumetria, escala e tipologia em causa, respeitando a estética do edifício.

Artigo 21.º

Águas furtadas, trapeiras e mansardas

1 — Estes elementos devem ser recuperados e preservados conforme existentes.

2 — São permitidas construções novas devidamente justificadas e integradas, de acordo com a volumetria, escala e tipologia em causa.

Artigo 22.º

Balcões, Alpendres e Corpos Balançados sobre a via pública

1 — Os balcões e alpendres existentes são a manter e a preservar.

2 — É proibida a construção de corpos balançados e varandas sobre a via pública, salvo para reposição da imagem original, devendo no entanto ser analisado pelos serviços da Câmara Municipal com competências delegadas para o efeito.

3 — É proibido encerrar balcões e varandas quando confrontantes com a via pública ou visíveis da mesma.

4 — É permitida a construção de alpendres e palas sobre a via pública desde que localizados sobre a porta principal de acesso ao edifício, não interfiram com a circulação pedonal e viária, cumpram o PDM em vigor e estejam de acordo com os seguintes requisitos:

a) No caso do alpendre devem estes ser construídos em estrutura de ferro e vidro;

b) No caso das palas devem as mesmas estar integradas no conjunto da fachada.

Artigo 23.º

Pormenores notáveis

1 — É proibida a destruição, alteração ou transladação de pormenores considerados notáveis, nomeadamente chaminés, capelos, gradeamentos, ferragens, cantarias, elementos escultóricos e decorativos, brasões ou quaisquer outros, de manifesta qualidade e que integrem a composição da fachada.

2 — Todos os pormenores notáveis devem ser sempre preservados e mantidos em bom estado de conservação.

3 — São a manter e conservar todas as frentes urbanas de qualidade caracterizadoras do ambiente urbano.

Artigo 24.º

Materiais e cores dos revestimentos exteriores

1 — Os materiais e as cores a aplicar nas fachadas devem ser preservados conforme o original.

2 — Os materiais e as cores a aplicar nas fachadas devem ser escolhidos de modo a proporcionar uma integração adequada no local, do ponto de vista arquitetónico, paisagístico e cultural, de acordo com a paleta de cores (Anexo II).

3 — Devem ser observadas as seguintes condições:

a) Preservação dos acabamentos tradicionais existentes nos edifícios, nomeadamente as argamassas dos rebocos (argamassas de cal ou bastardas) e o acabamento em pedra à vista, sempre que se trate de uma característica original do edifício;

b) Preservação das técnicas construtivas tradicionais;

c) A substituição dos materiais tradicionais só é permitida nos casos em que a sua conservação ou restauro seja impraticável;

d) Na impossibilidade de reparação e conservação dos elementos constituintes das fachadas, incluindo caixilharias, poderão ser introduzidas novas soluções construtivas desde que obedeam a critérios de qualidade arquitetónica e integração na envolvente;

e) Nos últimos andares e mansardas permite-se a utilização de chapa ondulada pintada nos revestimentos de paredes, de forma a reduzir o impacto destes elementos;

f) Proibição das alvenarias de pedra à vista com juntas em argamassa à base de cimento ou pintadas, de imitações de tijolo ou cantaria, marmorites, tintas marmoritadas ou texturadas, de revestimentos cerâmicos ou azulejos, de rebocos texturados a base de argamassa de cimento aparente ou do tipo tirolês e aglomerados ou outros materiais sintéticos.

4 — É proibida a aplicação de pedras ornamentais polidas em fachadas.

5 — Deve dar-se preferência às tintas de cal e de silicatos cujas cores constam na paleta disponível (Anexo II).

6 — Devem ser conservadas as composições pictóricas dos edifícios em cunhais, pilastras, molduras e socos.

7 — Será sempre possível retirar elementos das fachadas desde que seja para reposição da imagem original.

8 — O Presidente da Câmara Municipal pode notificar os proprietários de edifícios cujos projetos apresentados não se harmonizem no conjunto edificado, no que concerne aos materiais e às cores a utilizar, no sentido dos serviços municipais prestarem apoio técnico para a adoção da solução adequada a implementar.

Artigo 25.º

Coberturas e revestimentos

1 — Os volumes e coberturas devem observar as seguintes disposições e demais legislação em vigor:

a) É interdita a alteração das características construtivas e formais da cobertura dos edifícios, salvo para reposição da cobertura original;

b) São proibidas as saliências de betão ou alvenaria de tijolo/pedra nas empenas.

2 — Nas coberturas deve aplicar-se telha canudo, podendo manter-se a telha marselha, quando já exista, à cor natural.

3 — São a manter todas as coberturas em xisto.

4 — Estão proibidas as coberturas em chapa metálica e fibrocimento à vista, telhas de aba e canudo e telhas de cimento.

5 — A substituição dos telhados é permitida desde que seja mantida a forma, o volume, a inclinação e a aparência primitiva dos mesmos.

6 — Devem recuperar-se os beirados de telha sobreposta, duplos ou triplos e de xisto.

7 — São proibidas as coberturas em terraço, exceto quando constituírem pavimento de pátio, saguão ou logradouro, ou constituam elementos fundamentais cuja arquitetura proposta os justifique.

Artigo 26.º

Socos, cunhais, pilastras e molduras

1 — Devem ser preservadas as dimensões, os materiais e os acabamentos tradicionalmente característicos dos socos, cunhais, pilastras e molduras, admitindo-se alterações se tal facto permitir a correção e reposição da situação inicial ou se não afetar a composição formal da fachada.

2 — Os socos, cunhais, pilastras e molduras de argamassa de cimento, pintados e de pedra da região são a manter e a recuperar, podendo ser recriados respeitando a paleta de cores (Anexo II).

3 — Os socos e cunhais compostos por restos de pedra não são permitidos.

4 — Os socos, cunhais e molduras devem ser executados em argamassa bastarda ou de cal, lisa, e saliente no mínimo 2 cm da parede e pintados de acordo com a paleta de cores (Anexo II).

5 — Os socos, quando previstos, devem ter uma altura média não inferior a 60cm.

6 — As pilastras e cunhais, quando previstos, deverão ter uma largura mínima de 30 a 40cm.

7 — Os socos e as molduras salientes em argamassa devem ser mantidos e recuperados.

Artigo 27.º

Cantarias, guarnições, soleiras e peitoris

1 — Deve manter-se, sempre que possível, o formato dos vãos, sendo proibido alterar as características das cantarias que os constituem, nomeadamente as vergas, ombreiras, peitoris e soleiras, que devem ficar aparentes entre os 18 e 20cm, de acordo com as características das pedras que as constituem.

2 — Os vãos guarnecidos com molduras em xisto/granito devem ser preservados e recuperados.

3 — As soleiras, peitoris e molduras a construir devem ser em pedra da região, granito bujardado, argamassa de cimento à cor natural ou à cor do soco, ou madeira, podendo esta ser pintada à cor do aro da caixilharia, de acordo com a paleta de cores disponível (Anexo II).

4 — Não é permitido o uso de outro tipo de pedra não predominante neste núcleo, bem como de granito de cor diferente do das construções predominantes.

Artigo 28.º

Vãos e montras de lojas

1 — Devem manter-se os formatos dos vãos e apenas se admite a alteração pontual do ritmo e proporção se tal facto permitir a correção e reposição da situação original ou se não afetar a qualidade e valor da composição formal da fachada, considerando a dimensão e escala do edifício.

2 — Na instalação de comércio ou de serviços abertos ao público, em geral, nos pisos térreos, devem aproveitar-se os vãos existentes.

3 — Poderá haver exceções quanto à abertura e alargamento dos vãos, que deverá ser analisado com base no projeto de arquitetura e estudo de viabilidade económica, que justifique a valorização do espaço público onde a proposta se insere.

Artigo 29.º

Caixilharias

1 — Em toda a área de intervenção, as caixilharias dos vãos devem ser mantidas e conservadas, no que respeita ao material, à cor e à forma original.

2 — Em caso de substituição, deve-se utilizar madeira semelhante à existente e manter-se o desenho original.

3 — Em toda a área de intervenção, as caixilharias dos vãos devem ser em madeira ou ferro, envernizadas com verniz mate ou pintadas nas cores definidas na paleta disponível em anexo (Anexo II).

4 — Em todas as intervenções é obrigatória a manutenção das cores e dos tons tradicionalmente usados, conforme paleta de cores disponível (Anexo II), e, se possível, de acordo com o original.

5 — Na impossibilidade de respeitar a cor original ou existente, as caixilharias devem ter aro e peitoris, pintados à mesma cor e folha (s) à cor branca. As portas são totalmente pintadas à cor do aro.

6 — Deve dar-se preferência ao sistema de abrir e de guilhotina, quando exista, evitando-se o recurso ao de correr.

7 — É admitida a substituição da caixilharia por um vidro único, com caixilho, nos vãos já existentes, quando, designadamente:

- a) Se trate de soluções contemporâneas;
- b) Os edifícios sejam destinados a outros usos que não habitação;
- c) A dimensão do vão o justifique;
- d) Implique um maior aproveitamento de luz natural e a qualidade do projeto o justifique.

8 — Não são admitidos vidros martelados ou de qualquer tipo decorativo nas janelas ou postigos.

9 — Podem ser admitidas portas e janelas exteriores de desenho diferente do tradicional, mediante análise, caso a caso, desde que estejam devidamente integradas e contextualizadas com a envolvente e sejam desprovidas de qualquer tipo de ornamentos ou gradeamentos.

10 — As portas e janelas só poderão ser totalmente substituídas na impossibilidade da respetiva recuperação, na ausência de valor arquitetónico e quando devidamente fundamentado.

Artigo 30.º

Sistemas de vedação de luz

1 — Os sistemas de vedação de luz em portadas de madeira interiores deverão ser conservados e mantidos conforme original.

2 — Os sistemas de vedação de luz a empregar serão preferencialmente em madeira, pintados nas cores definidas na paleta de cores (Anexo II), podendo ser admitidos outros materiais tecnicamente justificados pela tipologia construtiva do edifício, pela função e pelas características da zona onde se insere.

3 — É proibida a aplicação de estores e portadas exteriores, devendo recuperar-se os estores de madeira, pintados de acordo com o original ou de forma a serem devidamente integrados na composição pictórica das fachadas.

4 — Não se deve utilizar estores em PVC.

5 — Deve dar-se preferência à colocação de portadas no interior, em madeira, à cor dos aros fixos onde se apoiam.

Artigo 31.º

Guardas

1 — São a manter e a recuperar as guardas em ferro fundido ou forjado e em madeira, tendo em consideração a sua técnica de execução e desenho.

2 — As novas guardas devem ser executadas com os materiais tradicionais, podendo ser introduzidos outros, desde que seja apresentado projeto que garanta a integração do seu desenho no edifício e espaço envolvente.

3 — As cores para as pinturas destes elementos deverão respeitar a paleta de cores (Anexo II).

4 — Não são permitidas guardas compostas por balaústres em betão pré-moldado nem em alumínio à cor natural.

Artigo 32.º

Ferragens

1 — Devem ser recuperados e mantidos os elementos em ferro forjado ou fundido de desenho tradicional que constituam as grades de postigos de portas de entrada, portões, aldrabas, fechaduras e trincos.

2 — É obrigatória a preservação das ferragens tradicionais e puxadores de batente existentes em bom estado de conservação.

3 — Podem ser introduzidos outros materiais desde que o projeto garanta a sua integração e coerência no projeto global, verificados caso a caso.

Artigo 33.º

Gradeamentos e portões

1 — A colocação de gradeamentos e portões deve obedecer a critérios de integração e ser pintados nas cores da caixilharia do edifício, de acordo com a paleta de cores (Anexo II), não podendo ser salientes relativamente ao plano da fachada.

2 — Os materiais permitidos são o ferro e a madeira, podendo ser considerados outros desde que devidamente integrados na envolvente e em consonância com o projeto global, verificados caso a caso.

Artigo 34.º

Números de polícia

1 — A colocação da placa, bem como os números individualizados ou agrupados, deve ser feita na verga de guarnição do vão passível de ser numerado, em posição central.

2 — Quando não haja guarnição em cantaria ou esta seja trabalhada, é autorizada a colocação do número de polícia logo acima da verga do vão, em posição central.

3 — Não sendo possível dar cumprimento a nenhuma das hipóteses, pode o número ser colocado lateralmente em relação ao vão, a uma distância não superior a 15 cm, junto ao canto superior esquerdo ou direito, conforme seja mais facilmente identificável.

4 — Os números são assinalados em aço inox escovado, obedecendo à fonte helvética, tamanho 20.

Artigo 35.º

Logradouros

1 — Devem ser preferencialmente ocupados com áreas verdes permeáveis, de forma a contribuir para a valorização do ambiente urbano.

2 — Sempre que possível, devem ser mantidos com as suas características originais.

3 — As espécies arbóreas existentes deverão ser mantidas em bom estado fitossanitário.

4 — Os pavimentos a aplicar deverão ser permeáveis ou semipermeáveis de forma a permitirem um bom escoamento das águas pluviais.

Artigo 36.º

Evacuação de fumos e similares

1 — É interdita a colocação de qualquer elemento para saída de fumos na fachada que confine com a via pública.

2 — Devem ser mantidas as características construtivas e formais das chaminés e capelos existentes.

SUBSUBSECÇÃO I

Ampliação

Artigo 37.º

Definições Gerais

1 — Devem ser observadas as características determinantes da zona, mantendo-se uma imagem coerente e integrada na envolvente, respei-

tando sempre as características tradicionais do edifício, ou, quando seja um elemento de rutura, este será analisado caso a caso, tendo em consideração a qualidade arquitetónica do projeto e a sua integração no conjunto edificado.

2 — É proibida a colocação de elementos decorativos que, de alguma forma, possam comprometer a qualidade estética do edifício.

SUBSECÇÃO III

Obras de demolição/construção

Artigo 38.º

Disposições Gerais

Aos imóveis sujeitos a obras de construção aplicam-se as normas da presente subsecção.

Artigo 39.º

Muros e delimitações da propriedade

1 — Nos muros a edificar deve-se dar preferência ao granito aparente.

2 — Os muros a edificar rebocados deverão ser pintados respeitando a paleta de cores (Anexo II).

Artigo 40.º

Fachadas

1 — Devem ser observadas as características determinantes da zona, mantendo-se uma imagem coerente e integrada na envolvente, respeitando sempre as características tradicionais do edifício, ou, quando seja um elemento de rutura, este será analisado caso a caso, tendo em consideração a qualidade arquitetónica do projeto e a sua integração no conjunto edificado.

2 — É proibida a colocação de elementos decorativos que, de alguma forma, possam comprometer a qualidade estética do edifício.

Artigo 41.º

Materiais e cores dos revestimentos exteriores

1 — Os materiais e as cores a aplicar nas fachadas devem ser escolhidos de modo a proporcionar uma integração adequada no local, do ponto de vista arquitetónico, paisagístico e cultural, de acordo com a paleta de cores (Anexo II), exceto em casos devidamente justificados.

2 — É permitida a aplicação de pedras ornamentais lisas, nunca polidas, quando devidamente justificado pela integração no conjunto edificado envolvente.

Artigo 42.º

Coberturas e revestimentos

1 — Será permitida a alteração das características construtivas e formas da cobertura dos edifícios desde que não se perca a qualidade ou coerência da imagem de conjunto e da adequada inserção na envolvente.

2 — Serão aceites linguagens contemporâneas e materiais ou processos construtivos não tradicionais, desde que seja assegurado o disposto no número anterior e desde que a qualidade do projeto de arquitetura o justifique.

3 — Nas coberturas inclinadas deve aplicar-se telha canudo, podendo manter-se a telha marselha à cor natural.

4 — Estão proibidas as coberturas em chapa metálica e fibrocimento à vista, telhas de aba e canudo e telhas de cimento.

5 — As coberturas em terraço são permitidas quando a arquitetura proposta o justifique desde que seja assegurado o disposto no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 43.º

Caixilharias

1 — É permitida a utilização de caixilharias em madeira, ferro e materiais contemporâneos sempre que a qualidade do projeto o justifique.

2 — As cores a aplicar nas caixilharias deverão estar de acordo com a paleta de cores (Anexo II), exceto os casos devidamente justificados pela qualidade do projeto.

3 — Não são admitidos vidros martelados ou de qualquer tipo decorativo nas janelas ou postigos.

Artigo 44.º

Sistemas de vedação de luz

1 — Os sistemas de vedação de luz a utilizar serão preferencialmente em madeira, pintados nas cores definidas na paleta de cores (Anexo II),

podendo ser admitidos outros materiais tecnicamente justificados pela tipologia construtiva do edifício, pela função e pelas características da zona onde se insere.

2 — É proibida a aplicação de estores e portadas exteriores, exceto em situações devidamente fundamentadas e pontualmente verificadas.

3 — Não se deve utilizar estores em PVC, nem portadas exteriores em alumínio.

4 — Deve dar-se preferência à colocação de portadas no interior, em madeira, à cor dos aros fixos onde se apoiam.

Artigo 45.º

Guardas

1 — As novas guardas devem ser executadas com os materiais tradicionais, podendo ser introduzidos outros, desde que seja apresentado projeto que garanta a integração do seu desenho no edifício e espaço envolvente.

2 — As cores para as pinturas destes elementos deverão respeitar a paleta de cores (Anexo II).

3 — Não são permitidas guardas compostas por balaústres em betão pré-moldado nem em alumínio à cor natural.

Artigo 46.º

Gradeamentos e portões

1 — A colocação de gradeamentos e portões deve obedecer a critérios de integração, não podendo ser salientes relativamente ao plano da fachada, e ser pintados nas cores da caixilharia do edifício, de acordo com a paleta de cores (Anexo II).

2 — Os novos elementos devem ser executados com materiais tradicionais, podendo ser introduzidos outros, desde que seja apresentado projeto que garanta a integração do seu desenho no edifício e espaço envolvente, verificados caso a caso.

Artigo 47.º

Estendais

Os projetos relativos a construções de raiz devem contemplar um sistema integrado na arquitetura e envolvente que oculte a roupa estendida, de forma a não serem visíveis da via pública, e que possibilite o devido arejamento e secagem.

Artigo 48.º

Recetáculos Postais

1 — A colocação das caixas do correio só é admitida nas portas feita pelo interior da habitação, sem volume saliente no exterior. A abertura deverá ter um fecho em chapa quinada ou outro material, de preferência da cor da porta.

2 — Na impossibilidade, os recetáculos postais domiciliários devem inserir-se harmoniosamente nos alçados dos edifícios ou nos muros confinantes com a via pública, sem volume saliente para o exterior, e permitir que a distribuição postal se faça pelo exterior dos edifícios ou do prédio.

Artigo 49.º

Números de polícia

1 — A colocação da placa, bem como os números individualizados ou agrupados, deve ser feita na verga de guarnição do vão passível de ser numerado, em posição central.

2 — Quando não haja guarnição em cantaria é autorizada a colocação do número de polícia logo acima da verga ou do vão, em posição central.

3 — Não sendo possível dar cumprimento a nenhuma das hipóteses, pode o número ser colocado lateralmente em relação ao vão, a uma distância não superior a 15cm, junto ao canto superior esquerdo ou direito, conforme seja mais facilmente identificável.

4 — Os números são assinalados em aço inox escovado, obedecendo à fonte helvética, tamanho 20.

Artigo 50.º

Evacuação de fumos e similares

1 — Os sistemas de evacuação de fumos e similares deverão estar perfeitamente integrados e deverão respeitar a linguagem arquitetónica proposta para o edifício.

2 — É interdita a colocação de qualquer elemento para saída de fumos na fachada que confina com a via pública.

Artigo 51.º

Logradouros

1 — Devem ser preferencialmente ocupados com áreas verdes permeáveis, de forma a contribuir para a valorização do ambiente urbano.

2 — Sempre que possível, devem ser mantidos com as suas características originais.

3 — As espécies arbóreas existentes deverão ser mantidas em bom estado fitossanitário.

4 — Os pavimentos a aplicar deverão ser permeáveis ou semipermeáveis de forma a permitirem um bom escoamento das águas pluviais.

Artigo 52.º

Garagens e estacionamento privados

1 — As garagens não devem ser consideradas quando entrem em conflito com a composição formal do conjunto edificado onde o edifício se insere.

2 — Os estacionamentos privados não devem ser considerados quando:

- a) Entrem em conflito com a circulação viária e pedonal;
- b) Não existam zonas de manobra.

SUBSUBSECÇÃO I

Demolição

Artigo 53.º

Definições Gerais

1 — A Câmara Municipal de Castelo Branco pode, nos termos da lei, obedecer ou autorizar a demolição total ou parcial das construções que ameacem ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública e para a segurança de pessoas e bens.

2 — São admitidas demolição nos seguintes casos:

- a) Construções abarracadas e alpendres existentes nos logradouros;
- b) Edifícios dissonantes ou sem interesse no contexto urbanístico;
- c) Edifícios em ruína e sem viabilidade de recuperação.

3 — Só serão permitidas demolições após autorização da Câmara Municipal de Castelo Branco, de acordo com a legislação em vigor.

SUBSECÇÃO IV

Infraestruturas

Artigo 54.º

Sistemas de energia solar

Considerando a legislação em vigor, os sistemas de energia solar deverão ser aplicados tendo em conta os seguintes critérios:

A aplicação de painéis solares deve ser efetuada de forma discreta e integrada na cobertura, não perceptível da via pública, salvo se for económica e tecnicamente inviável justificado por projeto da especialidade.

Artigo 55.º

Unidades externas de equipamentos de ar condicionado

1 — As unidades externas de equipamentos de ar condicionado deverão ser colocadas:

- a) Em terraços, atrás de platibandas, logradouros, pátios, quintais, fachadas laterais ou empenas e desde que não visíveis da via pública;
- b) Na impossibilidade de cumprir o mencionado na alínea anterior, estes poderão ser embutidos nas paredes, com estrutura/grelha de desenho e cor, de acordo com o contexto onde está inserido, varandas ou janelas de sacada por trás das guardas.

2 — Nas construções novas deve obrigatoriamente prever-se a sua localização em projeto de arquitetura, sendo proibida a colocação nas fachadas principais.

Artigo 56.º

Instalações para gás

1 — Os abrigos para gás só serão aceites quando colocados nos logradouros.

2 — Pode admitir-se a sua colocação na fachada desde que sejam embutidos e à face da parede, imperceptíveis no conjunto através de uma porta acessível pintada à cor do paramento onde se insere.

Artigo 57.º

Contadores

Todos os contadores colocados no exterior do edifício devem estar devidamente integrados, embutidos de forma a estarem à face da parede, colocados em coluna, acessíveis por uma porta pintada à cor do paramento do alçado onde se inserem, imperceptível no conjunto edificado.

Artigo 58.º

Antenas, para-raios e similares

A instalação de antenas, para-raios e dispositivos similares deve cingir-se a soluções com reduzidos impactes arquitetónicos e paisagísticos, devendo ser instaladas de forma a não serem visíveis da via pública, salvo se for económica e tecnicamente inviável.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 59.º

Dúvidas e Omissões

As dúvidas e os casos omissos do presente Regulamento serão submetidos a decisão do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 60.º

Norma Revogatória

Com a entrada em vigor do Regulamento são revogadas as normas regulamentares aprovadas pelo Município de Castelo Branco que estejam em contradição com o mesmo.

Artigo 61.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

